



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/10/2015 – ITEM 120

TC-001838/026/13

Prefeitura Municipal: Parapuã.

Exercício: 2013.

Prefeito: Samir Alberto Pernomian.

Advogado: Flávio Aparecido Soato.

Acompanham: TC-001838/126/13 e Expedientes: TC-000171/018/14, TC-011549/026/14 e TC-035359/026/13.

Procuradores de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Parapuã**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Adamantina – UR-18, após a verificação “in loco” dos atos praticados, elaborou o relatório de fls.10/59, anotando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – inconsistências no relatório de atividades; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não previu critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, desatendendo ao artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – ausência de divulgação na página eletrônica, em tempo real, dos repasses a entidades do terceiro setor, bem como das informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, conforme o artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação, em desatendimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 2,86%; alterações orçamentárias da ordem de 96,50% da despesa fixada inicial, denotando insuficiente planejamento orçamentário, em afronta ao previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF; abertura de créditos adicionais suplementares através de Decretos e com base na autorização genérica da LOA, perfazendo 70,30%, portanto acima da autorização de 30% consignada na LOA; inobservância do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, devido à abertura de créditos adicionais sem efetivo excesso de arrecadação; autorização de transposição, remanejamento e transferência na LOA, afrontando o princípio da exclusividade da Lei Orçamentária, conforme o § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – o déficit orçamentário de 2013 implicou diminuição do superávit financeiro de 2012.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – dívida ativa não tributária de ex-Prefeito, no valor de R\$ 335.703,24, sem adoção de providências efetivas para o recebimento.

DÍVIDA ATIVA – inconsistência na informação da origem quanto a cancelamento da dívida (R\$ 67.305,68); divergências entre os dados da contabilidade e os do Setor de Tributação, revelando falta de confiabilidade dos registros, desatendendo aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; o Balanço Patrimonial não registra o provisionamento para perdas da dívida, necessário de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público proposto pela Portaria 437, de 12/07/12 da STN e em cumprimento ao Princípio da Prudência.

DESPESA DE PESSOAL – após as inclusões promovidas pela Fiscalização, relativas ao pagamento de diversos profissionais através de Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA (R\$ 326.390,27) e de despesas com vale alimentação (R\$ 979.600,00), o percentual de gastos com o segmento atingiu 54,44%, ficando, portanto, além do limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LRF; nomeação, no primeiro quadrimestre de 2013, de 14 funcionários para cargos em comissão, em contrariedade ao disposto nos incisos I, IV e V, do parágrafo único, do artigo 22 da Lei Fiscal; não houve redução de pelo menos 1/3 do percentual excedente apurado em 31/12/2012 (56,91%) no quadrimestre seguinte (56,36%).

APLICAÇÃO NO ENSINO - destinação de 25,56% da receita de impostos no ensino global; utilização da integralidade dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício; contudo, a Fiscalização efetuou a glosa de R\$ 7.600,00 e o índice decaiu para 99,76%, descumprindo o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07; utilização de 68,77% das receitas do aludido Fundo na valorização do Magistério; falta de controle contábil e financeiro adequado na gestão dos recursos do Fundeb, implicando a necessidade de ajustes da ordem de R\$ 1.168,00 (Fundeb - 40%); glosas de despesas efetivadas com recursos próprios e não amparadas pelo artigo 70 da LDB; embora o Município tenha na média da avaliação das escolas atingido a meta do IDEB, o desempenho do exercício de 2013 não apresentou evolução em relação ao verificado na avaliação anterior (2011); das três escolas municipais, uma não alcançou no IDEB a meta proposta para o exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação de 19,84% da receita de impostos no segmento (demonstrativo de fl.26).

ROYALTIES - falta de movimentação, em conta vinculada, de sua receita, desatendendo ao disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - o Balanço Patrimonial não registrou corretamente pendências judiciais no valor de R\$ 58.658,95, em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - falta de classificação adequada dos gastos com propaganda e publicidade institucional; despesas com publicações sem economicidade e com indícios de promoção pessoal do Prefeito; despesa de R\$ 81.363,95, ultrapassando o limite da modalidade convite que precedeu a contratação, estando em desconformidade com o artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.666/93; cancelamento de empenhos liquidados e pagos, em detrimento ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

ADIANTAMENTOS - solicitação de adiantamento posterior à emissão do empenho; notas fiscais sem identificação do credor e sem especificação das despesas; falta de emissão de parecer do controle interno sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

TESOURARIA – as disponibilidades de caixa são parcialmente depositadas em bancos estatais, desatendendo ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

ALMOXARIFADO – falta de controle adequado dos abastecimentos dos veículos da frota municipal; falta de comprovação da razoabilidade do consumo de combustível.

BENS PATRIMONIAIS – ausência de levantamento geral dos bens imóveis, em detrimento ao disposto no artigo 96 da Lei 4.320/64; o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – Inexigibilidade de Licitação nº 02/13 – ofensa ao princípio da economicidade e desatendimento ao disposto no artigo 25, III, da Lei 8.666/93, visto que a contratação não se deu diretamente com os artistas ou seus representantes exclusivos; Pregão nº 13/2013 – falhas relativas à descrição do objeto no Edital; Tomada de Preços nº 01/2013 – inobservância dos artigos 27 e 33 da Lei nº 8.666/93.

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO – desatendimento ao disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO CONTRATUAL – inobservância aos mandamentos da Lei nº 8.666/93, nos Contratos nºs 52/13, 22/13, 62/13 e 55/13.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – erro na classificação de despesas licitadas, prejudicando a fidedignidade da informação prestada; diferenças entre os dados apurados pelo Sistema e aqueles informados pela origem nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

QUADRO DE PESSOAL – criação de 03 cargos de Assessor Técnico de Saúde, cujas atribuições foram descritas de forma genérica, comprometendo a análise quanto ao atendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; elevada quantidade de funcionários ocupantes de cargos em comissão.

PAGAMENTOS DE DIVERSOS PROFISSIONAIS ATRAVÉS DE

REGIME DE PAGAMENTO AUTÔNOMO – contratação de profissionais por RPA, sugerindo subterfúgio para a não contabilização de despesas que deveriam integrar os cálculos dos gastos com pessoal; contratação direta de profissionais com burla ao concurso público e à vedação à contratação de pessoal nos termos do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Fiscal.

AUXÍLIO DIFERENÇA DE CAIXA – pagamento de auxílio de quebra de caixa ao Tesoureiro, em descompasso com o disposto artigo 181



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Parapuã (Lei Municipal nº 1.747/93).

SERVIDORES COM FÉRIAS ACUMULADAS – servidores com férias acumuladas, em desacordo com o estipulado no Estatuto dos Servidores do Município, gerando riscos de eventuais reclamações trabalhistas.

PESSOAL - ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento Municipal de Meio Ambiente¹ no exercício da função sem comprovação do pleno atendimento de todos os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 2.456/09.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audep, em desatendimento às Instruções nº 02/08; falta de encaminhamento de aditivo contratual; cumprimento parcial de recomendações deste Tribunal exaradas em pareceres de exercícios anteriores.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2.666/12.

Em 2013 não houve revisão remuneratória.

¹ Exonerado da função, a partir de 1º de junho de 2013, conforme Portaria nº 11.418/13 (fl.728 do Anexo IV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os estabelecidos durante o exercício.

Foram apresentadas as Declarações de Bens dos Agentes Políticos, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Regularmente notificado (fl.72), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as justificativas de fls.78/112, contestando de forma pontual as impropriedades suscitadas durante a instrução.

O Setor de Cálculos de ATJ, manifestando-se inicialmente sobre as Despesas com Pessoal, sopesou as alegações da origem quando discordou da inclusão da parcela de R\$ 44.779,00 no cômputo dos cálculos do segmento, sustentando que corresponderam a cifras repassadas pelo Governo do Estado e Governo Federal para o atendimento a Programas Específicos, não tendo a finalidade de substituir os servidores municipais.

Compartilhou, contudo, com os apontamentos contidos na instrução, no sentido de que os gastos decorrentes das contratações de pessoal para atender as necessidades temporárias são computados para fins de análise dos limites de gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhou às fls.116/119.

De igual forma, manteve o ajuste promovido pela Unidade de Fiscalização, que acrescentou o valor de R\$ 979.600,00, pago a título de "Auxílio Alimentação"² aos servidores inativos, servidores em férias e licenças remuneradas, citando como exemplo o decidido pelo E. Tribunal Pleno na apreciação dos TCs- 13.989.13-2, 14.989.13-1 e 15.989.13-0.

Diante de tais alterações, reiterou que o Executivo despendeu em 2013 com seu pessoal o equivalente a 54,44% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com base nos registros contidos no Sistema Audesp, verificou que a despesa com o segmento no primeiro quadrimestre de 2014 era de 48,87% e no 2º quadrimestre de 2014 foi reduzido para 47,73%.

Deixou de se manifestar, naquele momento, sobre a eventual recondução dos gastos em 2014, uma vez que as contas anuais correspondentes ainda não haviam sido submetidas ao crivo da Fiscalização.

² Instituído pela Lei Municipal nº 2.713, de 31/01/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que concerne ao Ensino, considerou possível a reversão aos cálculos das deduções dos valores de R\$ 15.200,00 e de R\$ 7.600,00 despendidos com Educação Ambiental, nos termos constantes do § 7º, do artigo 26 da LDB.

De outra parte, manteve a dedução referente aos gastos com o informativo "Educação em Destaque", uma vez que não figurou dentre os materiais pedagógicos ou imprescindíveis para o desempenho das ações básicas de manutenção e desenvolvimento do setor.

Nessa conformidade, elaborou o novo quadro demonstrativo de fl.126 e apurou os percentuais que seguem: destinação de 25,63% da receita de impostos ao ensino global; aplicação de 100% da receita advinda do FUNDEB durante o exercício, destes destinando 68,77% à valorização do magistério, ficando, portanto, todos os índices em conformidade com os preceitos constitucionais e legais incidentes.

Assessoria de ATJ, sob o prisma econômico, acolheu os esclarecimentos ofertados pela origem quanto à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, assim como os referentes aos itens Dívida Ativa e Precatórios. Contudo, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

remanescer a falta concernente às alterações orçamentárias, ofereceu conclusão no sentido da desaprovação das contas.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o aval da Chefia manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo de recomendações.

O d.MPC perfilhou igual entendimento, sem embargo de recomendações e da proposta de formação de autos próprios para o exame do contido nos itens B.5.3.2 – Dispêndios com Publicidade Oficial e B.5.3.4 – Adiantamentos e da expedição de ofício ao Ministério Público Estadual comunicando-se a omissão detectada no item B.1.5 – Fiscalização das Receitas.

SDG, por sua vez, entendeu que as contas reúnem condições de aprovação, apontando a recondução dos gastos com pessoal, assim como a excepcional relevação das questões orçamentárias com advertências à Administração. Dessa forma, pronunciou-se no sentido da emissão de parecer favorável às contas em apreço, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Acessório nº 01, TC-1838/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame dos presentes autos.

Também acompanharam a análise deste feito os processos a seguir elencados:

- TC-171/018/14 - Antonio Alves da Silva, munícipe de Parapuã, noticia possíveis irregularidades envolvendo a contratação de profissionais no âmbito do Executivo.

O assunto em questão foi objeto de tratamento nos itens B.2.2 – Despesa de Pessoal e D.3.1.1 – Pagamentos de Diversos Profissionais através de Recibos de Pagamentos a Autônomos.

- TC-035359/026/13 – o mesmo subscritor, acima referido, comunica a existência de eventuais impropriedades referentes às Despesas com Pessoal, Convênios e outras irregularidades (nomeação de servidores, despesas sem licitação, doação de ovos de Páscoa, utilização de ônibus e outros veículos).

Tais assuntos foram objeto de tratamento nos itens B.2.2 – Despesa de Pessoal; C.2.3 – Execução Contratual (Contrato nº 55/13); D.3.1 – Quadro de Pessoal e D.3.1.1 – Pagamentos de Diversos Profissionais através de RPA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Para análise específica do Convênio nº 48/2010 destinado à recuperação do Córrego Alheiro e do Convênio celebrado com vistas à construção da Praça do Bairro Nova Parapuã, foram constituídos os processos TCs-40/018/14 e 450/018/14, respectivamente.

A UR-18 informou, também, a rescisão do Contrato nº 56/2013 firmado com Castelucci Figueiredo Advogados Associados, bem como a ausência de despesas dele decorrentes.

- TC-11549/026/14 – Benedito Cavicchio, munícipe de Parapuã, reporta impropriedades relativas à contratação de profissionais pelo Executivo da localidade.

O assunto foi objeto de análise nos itens B.2.2 – Despesa de Pessoal e D.3.1.1 – Pagamentos de Diversos Profissionais através de RPA.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Parapuã**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,63%
FUNDEB	100%
Magistério	68,77%
Pessoal	54,44%- recondução tempestiva
Saúde	19,84%
Transferências ao Legislativo	4,30%
Execução Orçamentária – déficit	2,86% - R\$ 718.612,13
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 539.721,62
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Considerando o conjunto dos indicadores verificados no âmbito da gestão do Executivo de Parapuã, me filio ao entendimento exposto por SDG e tenho que as contas em apreço merecem aprovação.

Alguns aspectos, diante da relevância no exame da matéria, merecem maiores considerações.

Inicialmente, no que concerne à Aplicação dos Recursos no Ensino, acolho a percuciente análise efetuada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria de Cálculos de ATJ que, após sopesar as alegações da origem, houve por bem concluir pela destinação de 25,63% das receitas de impostos ao ensino global, percentual que atende à inteligência do artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto aos recursos advindos do FUNDEB, restou apurada a utilização de sua integralidade, conforme disciplina o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; destes, destinou-se o montante de 68,77% à valorização do magistério.

No que concerne às Despesas com Saúde, a Prefeitura observou o estabelecido pelo § 1º, do artigo 77 do ADCT, com aplicação de 19,84% da receita de impostos no segmento.

Quanto aos Precatórios, a Prefeitura pagou em 2013 o valor de R\$ 412.122,97, o qual abrange o último Mapa Orçamentário e mais os requisitórios de baixa monta.

A incorreção no registro do passivo no Balanço Patrimonial é falta que pode ser alçada ao campo das recomendações.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com os critérios fixados pela Lei Municipal 2.666/12 (fls.219 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que respeita aos Gastos com Pessoal, após os procedentes ajustes efetuados pelo Órgão Fiscalizador e ratificados pela Assessoria abalizada de ATJ, o percentual de despesas com o segmento equivaleu a 54,44% da RCL, ficando, pois, em desacordo com o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, entendo que a superação do limite imposto no aludido dispositivo legal constitui falha que restou superada durante a instrução, podendo, com isso, ser relevada.

Isso porque, no 1º quadrimestre de 2014 as despesas com o setor comprometeram 49,94% da Receita Corrente Líquida, índice portanto inferior ao apurado em 2013 e, no 2º quadrimestre de 2014, o percentual aumentou para de 52,01%, porém, ainda se mantendo abaixo do limite legal, indicadores³ que possibilitam, no caso concreto, a aplicação da regra estabelecida no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos aspectos de ordem econômica, o principal entrave à boa ordem da matéria recaiu sobre as modificações efetuadas sobre o orçamento.

³ Extraídos do laudo de inspeção conclusivo, relativo às contas de Parapuã do exercício de 2014, TC-311/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Efetivamente, a abertura de créditos e demais operações contábeis correlatas ocorreu em volume não aconselhável correspondente a 96,5%⁴ da despesa inicial prevista⁵.

A magnitude de tais alterações é aspecto que denota insuficiente planejamento por parte do Administrador, a merecer, por esse motivo, a necessária e severa advertência, com vistas à adoção de medidas saneadoras quando da elaboração do próximo projeto de lei orçamentária, atentando aos princípios preconizados na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve, também, observar a necessidade de lei específica para as alterações orçamentárias por transferências, remanejamentos e transposições, que devem ser praticadas à luz do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, tendo em mira a ressalva positivada pela EC nº 85/15, com a inclusão do § 5º ao referido dispositivo, a permitir modificações do orçamento, por ato do Poder Executivo, nas situações em que envolver alocação de recursos de categorias de programação concernentes à área de ciência, tecnologia e inovação.

⁴ R\$ 17.407.030,95.

⁵ R\$ 18.039.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De outra parte, observo que a Prefeitura apresentou déficit de 2,86%, representativo de R\$ 718.612,13, o qual encontrou respaldo no superávit financeiro advindo do exercício de 2012, da ordem de R\$ 1.250.175,10.

O resultado financeiro mostrou-se positivo em R\$ 539.721,62, não obstante tenha apresentado queda em relação àquele verificado no ano pretérito (1,25 milhão), possuindo, ainda assim liquidez (1,37%) para saldar os compromissos assumidos de curto prazo.

Os resultados econômico e patrimonial revelaram-se igualmente positivos.

Registre-se, ainda, significativa redução na Dívida de Longo Prazo em 2013 (R\$ 127.093,88), da ordem de 49,26% em comparação àquela apurada em 2012 (R\$ 250.482,04).

De todo modo, como bem observou SDG, oportuno consignar que *“a reincidência de novo déficit orçamentário conjugado à manutenção ou mesmo à majoração das obrigações de curto prazo, a impactar negativamente em sua liquidez, poderá ensejar, no futuro, a reprovação das contas.”*

Nesse sentido, imprescindível recomendar ao Chefe do Executivo a adoção de providências, com vistas ao efetivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

acompanhamento da arrecadação das receitas no curso do exercício a fim de ajustar as despesas, com o seu devido contingenciamento, nos exatos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Saliento, mais uma vez, que fica igualmente advertido para que doravante restrinja o percentual de alterações orçamentárias, a fim de evitar impactos negativos no planejamento e reflexos no controle dos gastos públicos.

Sobre as demais falhas apontadas pela Fiscalização, o Prefeito anunciou a adoção de providências regularizadoras quanto aos tópicos: Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Fiscalização das Receitas; Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; Royalties; e Adiantamentos, as quais deverão ser oportunamente confirmadas em futura inspeção "in loco".

As demais impropriedades (Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Precatórios; Classificação dos Gastos com Propaganda e Publicidade; Demais Despesas Elegíveis para Análise; Empenhos Liquidados Pagos e Cancelados; Tesouraria; Almoxarifado; Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamentos; Licitações; Contratos; Quadro de Pessoal e Falhas de Instrução), de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

natureza formal, também restaram justificadas e podem ser alçadas ao campo das recomendações.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da Assessoria de Cálculos de ATJ e da SDG, voto pela **emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Parapuã, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aperfeiçoe as peças de planejamento da gestão; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal; aperfeiçoe o controle do setor da Dívida Ativa; proceda adequado registro do passivo judicial de precatórios no Balanço Patrimonial; cumpra os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; envide esforços visando à melhoria dos Índices de Desempenho Educacional; atente que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal; observe, para tanto, às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 29/10 e aos termos da Emenda Constitucional nº 85/15; cumpra as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

normas previstas na Lei nº 4.320/64, quando da realização de adiantamentos, devendo observar, ainda, ao Comunicado SDG nº 19/10; aprimore os controles de abastecimentos dos veículos da frota municipal; adote, se ainda não o fez, providências quanto à cobrança do débito reportado no item B.1.5 – Fiscalização das Receitas; obedeça aos mandamentos contidos nos incisos II e V, do artigo 37 da Carta Magna; observe o disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, quando da movimentação da receita de Royalties; atenda ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; dê fiel cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; guarde consonância entre as informações da origem e aquelas prestadas ao Sistema Audep, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; e dê atendimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Caberá à Fiscalização, quando da próxima fiscalização "in loco", verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas pela origem, especialmente quanto aos itens Royalties; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Fiscalização das Receitas; Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; e Adiantamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, determino o arquivamento dos expedientes TCs - 171/018/14, 35359/026/13 e 11549/026/14, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro